

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.565, DE 2006

Estabelece condições para financiamentos ao amparo de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, destinados a produtores rurais da região do semi-árido brasileiro.

Autor: Deputado OSVALDO COELHO e OUTROS

Relator: Deputado IBERÊ FERREIRA

I - RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 6.565, de 2006, o ilustre Deputado Osvaldo Coelho e outros parlamentares propõem condições especiais para os financiamentos com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, destinados a produtores rurais do semi-árido brasileiro.

Os signatários do PL argumentam que as condições nele estabelecidas levam em conta as peculiaridades do semi-árido, entre as quais se destacam a aridez do clima, as precárias condições de sobrevivência da população e a baixa renda *per capita*.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 6.565, de 2006, foi distribuído para análise inicial desta Comissão (art. 24, II) e posterior manifestação das Comissões de Finanças e Tributação (art.24, II) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

À Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural compete analisar a proposição quanto ao mérito, nos

termos do disposto no inciso I do art. 32 do Regimento Interno. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.565, de 2006, de autoria do ilustre Deputado Osvaldo Coelho em conjunto com outros parlamentares, estabelece condições diferenciadas para os financiamentos de investimento a serem concedidos com recursos do FNE para os produtores rurais do **semi-árido**.

Atualmente, tais financiamentos observam os prazos de pagamento, limites de financiamento e encargos financeiros atribuídos, de forma genérica, pela Lei nº 10.177, de 2001, e sua regulamentação, para os financiamentos ao amparo dos Fundos Constitucionais de Financiamento. A única diferenciação refere-se ao bônus de adimplimento sobre os encargos financeiros, que, no caso do **semi-árido**, é de 25%, dez pontos percentuais acima do estabelecido para os financiamentos realizados nas demais regiões abrangidas pelos Fundos Constitucionais. Entretanto, este diferencial não é suficiente para compensar, ainda que parcialmente, as diferenças socioeconômicas e climáticas existentes entre a região e as demais áreas beneficiadas pelos Fundos Constitucionais.

Ao garantir aos produtores rurais do **semi-árido** taxas de juros que variam de 2 a 4 por cento ao ano, prazo mínimo de pagamento de 20 anos e bônus de adimplência para os mini produtores de 10% sobre o valor da parcela paga até o vencimento, o Projeto de Lei do deputado Osvaldo Coelho procura dar maior efetividade às políticas creditícias direcionadas ao setor agropecuário da região. Para os produtores rurais de algumas localidades do País, a concessão de tais condições pode até soar como privilégio, mas para os agricultores do **semi-árido**, que perdem cerca de 5 a 6 safras a cada 10, representa o apoio necessário para a sua inserção no agronegócio nacional, com maiores possibilidades de sucesso.

Neste projeto de lei, atrevo-me, apenas, a promover as seguintes alterações: limito o público alvo do PL a mini, pequenos e médios agricultores; incluo a aquicultura entre as atividades a serem financiadas nas condições do inciso III do art. 2º; e reduzo de 25 para 20 anos o prazo mínimo dos financiamentos destinados à piscicultura, à apicultura, à pecuária e à aquicultura.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.565, de 2006, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Iberê Ferreira
Relator

SUBSTITUTIVO (DO RELATOR)

AO PROJETO DE LEI Nº 6.565, de 2006

Estabelece condições para financiamentos ao amparo de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, destinados a mini, pequenos e médios produtores rurais da região do semi-árido brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as condições dos financiamentos de investimento a serem concedidos a mini, pequenos e médios produtores rurais do semi-árido com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE.

Art. 2º Os financiamentos de investimento a serem concedidos com recursos do FNE a mini, pequenos e médios produtores rurais da região do semi-árido observarão as seguintes condições:

I – quando destinados à agricultura de sequeiro, à adoção de práticas e de tecnologias de convivência com a seca, assim como à aquisição de máquinas e equipamentos e à construção de benfeitorias que possam preparar os estabelecimentos rurais a enfrentar os períodos de estiagem, a taxa efetiva de juros será de dois por cento ao ano e o prazo de pagamento de no mínimo vinte anos, com carência de cinco anos e prestações anuais, iguais e sucessivas;

II – quando destinados à aquisição de máquinas e equipamentos relacionados à agricultura irrigada, a taxa efetiva de juros será de quatro por cento ao ano e o prazo de pagamento de no mínimo vinte anos, com carência de três anos e prestações anuais, iguais e sucessivas;

III – quando destinados à aquicultura, à piscicultura, à apicultura e à pecuária bovina, caprina, ovina, suína e avícola, a taxa efetiva de juros será de dois por cento ao ano e o prazo de pagamento de no mínimo vinte anos, com carência de cinco anos e prestações anuais, iguais e sucessivas;

IV – quando destinados à agroindústria, a taxa efetiva de juros será de quatro por cento ao ano e o prazo de pagamento de no mínimo vinte anos, com carência de quatro anos e prestações anuais, iguais e sucessivas.

Parágrafo único. Sobre os financiamentos de que trata este artigo destinados à aquisição de tratores agrícolas, implementos associados e colheitadeiras prevalecerá a taxa de juros de dois por cento ao ano e o prazo de pagamento de no mínimo dez anos, com carência de três anos e prestações anuais, iguais e sucessivas.

Art 3º Sobre o valor das prestações dos financiamentos de que trata esta Lei concedidos a mini produtores, incidirá bônus de adimplência de dez por cento para os pagamentos efetuados até a correspondente data de vencimento.

Art. 4º Os financiamentos de que trata esta Lei devem observar, quando aplicável, o princípio de garantia evolutiva, consistente na agregação de valor ao item financiado ou ao imóvel objeto das correspondentes inversões financeiras, relacionadas, neste caso, à incorporação de benfeitorias e à fundação de lavouras permanentes, aí incluídas as pastagens plantadas.

Art. 5º Para os fins desta Lei, dá-se ao semi-árido a mesma abrangência definida para a região pelo Ministério da Integração Nacional.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.